



Fis 10

LEI MUNICIPAL Nº 1.600/00

Autoriza o Executivo Municipal, dispor sobre o Código do Meio Ambiente de Amambai-MS, e dá outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS., faz saber que em sessão do dia 20.11.00, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre o Código do Meio Ambiente conforme artigos que segue.

Título I - Da política do Meio Ambiente do Município de Amambai-MS.

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 2º Esta Lei dispõe sobre a política de Meio Ambiente do Município de Amambai, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do Meio Ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 3º Para elaboração, implementação e acompanhamento da Política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I- multidisciplinarietàade no trato das questões ambientais;
- II- participação comunitária;
- III- compatibilização com as Políticas do Meio Ambiente Federal e Estadual;
- IV- unidade de Política e na sua gestão, sem prejuízo de descentralização de ações;
- V- compartilhização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- VI- continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas e de gestão ambiental;
- VII- prevalência no interesse público;
- VIII- a obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis e penais.

Capítulo II - Do Interesse Local

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Meio ambiente, considera-se como do interesse local:

- I- o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

MS Nº 08

II- a adequação das atividades do Poder Público e sócio-econômicas rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III- dotar obrigatoriamente o Plano Diretor do Município de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levam em conta a prática ambiental;

IV- a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas e projetos, implantação, construção e técnica ecológicos de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V- diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

VI- estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII- criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico entre outros;

VIII- exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de podas que evitem a mutilação das árvores, no aspecto visual e estético;

IX- a recuperação de áreas degradadas, inclusive promovendo o reflorestamento dos arroios e matas ciliares;

X- a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI- proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do Município;

XII- exigir a prévia autorização ambiental para a instalação ou ampliação de atividades que de qualquer modo possam influenciar o Meio Ambiente mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental Municipal;

XIII- incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico;

XIV- estabelecer critérios para plantio, criação e comercialização de produtos geneticamente modificados;

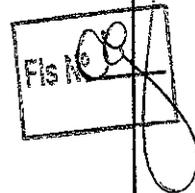
XV- estabelecer políticas de controle de erosão, uso, manejo e conservação do solo agrícola.

Capítulo III - Da Ação do Município de Amambai.

Art. 5º Ao Município de Amambai, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnico e científico, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**



- I- planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II- definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações condicionantes ecológicas ambientais;
- III- elaborar e aplicar o Plano Municipal de Proteção ao Meio Ambiente;
- IV- exercer controle de poluição ambiental;
- V- definir áreas prioritárias de ação governamental relativas ao Meio Ambiente, usando a preservação e melhoria de qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI- identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna e recursos genéticos;
- VII- conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;
- VIII- promover a conscientização pública para proteção do Meio Ambiente e educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- IX- regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e prestação de serviço;
- X- promover os entendimentos necessários junto a imprensa, autoridades educacionais, militares, associações de bairros e de classes e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código Ambiental;
- XI- fiscalizar o cumprimento desta Lei e demais normas ambientais.

Art. 6º Não será permitida a instalação de usina nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Amambai.

Parágrafo Único - O transporte de resíduos nucleares, através do Município de Amambai, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das normas estaduais e federais vigentes.

Título II - Do Meio Ambiente

Capítulo I - Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 7º O Meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade bem como de uso comum do povo e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Capítulo II - Da Coordenação Ambiental

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal encarregado de criar uma Coordenação Ambiental, estruturando e designando os servidores responsáveis.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Fis Nº 10

Parágrafo Único - São atribuições da Coordenação Ambiental:

- I- representar o Município nas questões ambientais;
- II- representar o Município em outras atividades da esfera estadual e federal em questões relativas ao Meio Ambiente e realizar tarefas e serviços correlatos;
- III- coordenar o planejamento ambiental da cidade como:
 - a) identificação de áreas de preservação;
 - b) arborização urbana;
 - c) sistemas de esgoto;
 - d) fontes poluidoras do sistema hídrico;
 - e) saneamento básico;
- IV- coordenar os trabalhos da coleta seletiva e gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos;
- V- identificar os recursos naturais e paisagísticos do Município, para posterior análise em escala de detalhes;
- VI- assessorar a Administração Pública Municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto a aspectos ambientais, controle de poluição e expansão urbana;
- VII- coordenar ações de conscientização pública para proteção do Meio Ambiente e a educação ambiental como processo permanente em todos os níveis do ensino;
- VIII- coordenar a execução de medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;
- IX- coordenar e executar, mesmo que complementarmente, ações de fiscalização, orientando, notificando concedendo atribuições estabelecendo multas aos infratores à este Código.

Art. 9º Compete ao Coordenador Ambiental, implementar os objetivos e instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de Amambai, com as seguintes atribuições:

- I- propor e executar, direta e indiretamente, a Política Ambiental do Município de Amambai;
- II- coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III- estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do Meio Ambiente;
- IV- identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;
- V- assessorar a Administração na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, participação do Zoneamento e outras atividades de ocupação do solo;
- VI- aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Fis Nº 11

VII- autorizar de acordo com a legislação vigente o corte e substituição de árvores em passeios públicos, parques e praças, desde que comprovadamente estejam causando danos às calçadas ou a redes elétricas, causando riscos aos cidadãos, bem com o corte e exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa ou regenerada;

VIII- exercer a vigilância Municipal Ambiental e o poder de polícia;

IX- promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle de utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos ou tóxicos;

X- implantar e operar sistemas de monitoramento ambiental;

XI- autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XII- acompanhar e fornecer instruções para análise dos estudos de impactos ambientais e análise de risco, realizados pela autoridade competente, cujas atividades venham a se instalar no Município;

XIII- conceder a licença ambiental para a implantação das atividades sócio-econômicas utilizadoras de recursos ambientais;

XIV- implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática, e de editoração técnica relativa ao Meio Ambiente;

XV- elaborar e divulgar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de Amambai;

XVI- exigir a análise de risco e o estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades sócio-econômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias, que de qualquer modo possam degradar o Meio ambiente.

Capítulo III - Do uso do Solo

Art. 10 Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Amambai, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico, as diretrizes e normas de proteção ambiental.

§1º A exploração de jazidas minerais como cascalheiras, saibreiras, pedreiras, cerâmica, pedras preciosas e semi preciosas e quaisquer outras jazidas, dependem de autorização expressas e específicas do Poder Público Municipal, pelo prazo máximo de 01(um) ano, renovável mediante comprovação de que houve recuperação do prejuízo ambiental.

§2º Para conceder a autorização de que trata o parágrafo anterior, deverá ser exigido um depósito prévio de caução, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas.

Art. 11 Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Coordenação ambiental, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:



- I- usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamentos e acessibilidade;
- II- reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônico, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;
- III- utilização de áreas com declividade igual ou superior a 35° (trinta e cinco graus), bem como terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- IV- saneamento de áreas aterradas, com material nocivo à saúde;
- V- ocupação de áreas onde o nível de produção local impeça condições sanitárias;
- VI- proteção do solo, fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII- sistema de abastecimento de água;
- VIII- coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;
- IX- viabilidade geotécnica.

Art. 12 Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Coordenação Ambiental, para efeitos de instalação e ligação de serviços de Utilidade Pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízos de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo IV - Do Controle de Poluição

Art. 13 É vedado o lançamento no Meio Ambiente, de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna, ou que possam torná-lo:

- I- impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II- inconveniente, inoportuno ou incomodo ao bem estar público;
- III- danoso aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo Único - O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado anteriormente à captação do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 14 Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação ou adaptação de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuário ou de prestação de serviço, cujas atividades tenham ou venham a ter potencial poluidor ou possam causar danos ao Meio Ambiente, poderá a Coordenação Ambiental exigir o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) seguido do respectivo RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Fis Nº 13

- I- usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamentos e acessibilidade;
- II- reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônico, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;
- III- utilização de áreas com declividade igual ou superior a 35° (trinta e cinco graus), bem como terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- IV- saneamento de áreas aterradas, com material nocivo à saúde;
- V- ocupação de áreas onde o nível de produção local impeça condições sanitárias;
- VI- proteção do solo, fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII- sistema de abastecimento de água;
- VIII- coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;
- IX- viabilidade geotécnica.

Art. 12 Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Coordenação Ambiental, para efeitos de instalação e ligação de serviços de Utilidade Pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízos de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo IV - Do Controle de Poluição

Art. 13 É vedado o lançamento no Meio Ambiente, de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna, ou que possam torná-lo:

- I- impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II- inconveniente, inoportuno ou incomodo ao bem estar público;
- III- danoso aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo Único - O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado anteriormente à captação do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 14 Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação ou adaptação de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuário ou de prestação de serviço, cujas atividades tenham ou venham a ter potencial poluidor ou possam causar danos ao Meio Ambiente, poderá a Coordenação Ambiental exigir o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) seguido do respectivo RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO



§1º Fica proibida a instalação de atividades industriais ou comerciais fora das áreas designadas pelo Poder Público Municipal, respeitada a legislação vigente, que pela natureza da matéria-prima empregada ou pelos resíduos gerados possam causar danos a saúde pública.

§2º É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, em vias públicas, terrenos, várzeas, barrancos, vales, cursos d'água, represas, barrancos, canais, bocas de lobo, bueiros e sarjetas, de quaisquer materiais ou resíduos sem a prévia autorização do órgão municipal competente, seguindo as legislações Estaduais e Federais.

Art. 15 Ficam sob o controle da Coordenação Ambiental, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros pontos de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações às características do Meio Ambiente.

Art. 16 Caberá a Coordenação Ambiental a realização de estudos prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação, operação de atividade que, de qualquer modo, possa degradar o Meio Ambiente.

Art. 17 A construção ou instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Coordenação Ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 18 Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior, são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes de poluição.

Parágrafo Único - Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicadas à Coordenação Ambiental, conforme cronograma previamente estabelecido.

Art. 19 No exercício do controle a que se referem os artigos 14 e 16 desta Lei e tendo em vista a Resolução 237/97 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), a Coordenação Ambiental, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I- Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II- Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado;

III- Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévias e de instalação.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Fis N° 5

§1º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com o uso e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§2º A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de 01 (um) ano a contar da data de expedição da licença prévia, sob pena de caducidade desta.

§3º A Licença de Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação, devendo ser feita a vistoria no estabelecimento, que fica sujeito ao pagamento da respectiva taxa a ser fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 20 A remessa de resíduos sólidos, sejam terras, fertilizantes ou agrotóxicos, nas estradas, lagos e rios, originada de lavouras onde, de acordo com a cultura implantada, não ocorre o melhor manejo para preservação ambiental, como plantio direto, é considerada atividade degradante e poluente ao Meio ambiente.

Capítulo V - Do Saneamento Domiciliar

Art. 21 Os serviços de coleta, transporte e deposição final de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Coordenação Ambiental sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

§1º Caberá à Coordenação Ambiental a organização e implantação da Coleta Seletiva de Lixo.

§2º Fica expressamente proibido:

- I- a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em área urbana ou rural;
- II- pendurar sacos de lixos em árvores, postes e placas dos passeios públicos ou coloca-los simplesmente sobre as calçadas;
- III- a incineração de qualquer tipo de lixo urbano domiciliar, comercial, industrial ou resultante de atividades de prestação de serviços, alimentação e lazer, bem como resíduos de capinas, cortes de árvores, restos de vegetais e varreduras, dentro dos limites do Município;
- IV- o lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas.

§3º A Coordenação Ambiental estabelecerá as zonas urbanas onde a seleção de lixo deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar.

§4º O lixo domiciliar e de atividades como restaurantes, lanchonetes, fixas ou moveis e demais estabelecimentos só poderá ser ofertado à coleta pública e/ou terceirizada, em tempo não superior a 12 (doze) horas, após devidamente acondicionado em sacos plásticos e armazenados em cestas coletoras, instaladas, pelo Poder Público Municipal, o



qual cobrará até 50% (cinquenta por cento) do valor das cestas, do contribuintes e concessionários de alvará desses estabelecimentos.

§5º O recolhimento e destinação final de demais resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadoras de serviços e habitacionais, bem como terra, entulhos, materiais resultante de podas, limpeza de pomares, estábulos e similares é de inteira responsabilidade dos geradores e deverão ser depositados em locais autorizados pelo órgão Municipal ou Estadual competente.

§6º Os resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde, como farmácias, consultórios médicos, veterinários, dentários, hospitais, ambulatórios, laboratórios, etc., deverão ser acondicionados em sacos leitosos e seu recolhimento e destinação final é de responsabilidade dos geradores, podendo o Município fazer o recolhimento e destinação final em valas especiais separadas dos resíduos domiciliares, mediante cobrança de taxa de serviços a ser estabelecida.

Capítulo VI - Dos Produtos Tóxicos, agroquímicos, explosivos e radioativos

Art. 22 O Poder Público Municipal, suplementará a fiscalização do Estado e da União quanto ao licenciamento, fabricação, comercialização, transporte e emprego de produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos no Município.

Art. 23 As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializam substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, devem ser cadastradas e licenciadas pela Prefeitura, independente de outras exigências Estaduais ou Federais.

§1º A armazenagem de produtos constantes do artigo anterior deve ser feita de acordo com as da ABNT, ficando sujeitas ao licenciamento da Prefeitura Municipal e pelos órgãos de segurança do Estado.

§2º É proibida a armazenagem dos produtos constantes do artigo 22 em locais de circulação pública e em prédios residenciais, salvo em locais adequados e distantes de produtos de consumo humano e animal.

§3º A manipulação e aplicação dos produtos constantes do artigo 22 deverá ser feita com a utilização de equipamentos de proteção.

Art. 24 As embalagens dos produtos constantes do artigo 22 e suas sobras, são de responsabilidade do usuário que deverá providenciar sua destinação final em local adequado e licenciado pelo órgão Municipal ou Estadual, sendo vedado a deposição no Município de Amambai as que forem provenientes de outros Municípios, salvo na hipótese de convênio.

§1º Os responsáveis pelos estabelecimentos agrícolas e outros que utilizam produtos constantes no artigo 22, devem efetuar a tríplice lavagem e indicar à Coordenação



Fis Nº 11

Ambiental o local onde as embalagens utilizadas ficarão armazenadas até a destinação final. Poderá ser na própria propriedade ou depósito comunitário, mas dentro das condições técnicas recomendadas pelo Poder Público.

§2º Proprietário e arrendatário são co-responsáveis nas infringências à Legislação Ambiental.

§3º As empresas e pessoas abrangidas pelo artigo 22 devem comunicar mensalmente à Coordenação Ambiental as quantidades vendidas, embalagens retornadas e saldo a devolver por adquirente, sendo co-responsáveis pelo cumprimento destas normas.

Art. 25 O transporte dos produtos constantes do artigo 22 só será permitido no Município em veículos licenciados para essa finalidade, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 26 Ficam expressamente proibido:

I- a realização de explosões, implosões e dinamitações sem o licenciamento prévio da Prefeitura e das autoridades militares e sem o acompanhamento de técnico habilitado;

II- fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo;

III- energizar cercas, grades e outras instalações metálicas no perímetro urbano;

IV- soltar balões a combustão.

Capítulo VII - da Proteção dos Recursos Naturais

Seção I - Da Proteção da Vegetação

Art. 27 O plantio e a preservação de árvores de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos da cidade é de controle do Poder Público Municipal, e também do proprietário do imóvel, desde que este siga os critérios estabelecidos em Lei.

Art. 28 A poda, quando autorizada, deverá obedecer a critérios fornecidos pelo setor responsável do Município.

Art. 29 O corte de árvores nos passeios, vias e logradouros públicos do perímetro urbano, somente será efetuado pelo Município ou por esse autorizado, quando:

I- comprovadamente as raízes estiverem causando danos as calçadas, muros, fundações, pavimentações e paredes;

II- necessárias à realização de obras públicas;

III- tratar-se de espécies inadequadas ou que pelo seu porte elevado estiverem prejudicando a rede elétrica, obstruindo a via pública;

IV- o tronco ou as raízes estiverem desvitalizados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Fis N° 10

§1º Se a remoção da árvore causar danos ao patrimônio público, caberá ao permissionário do corte ressarcir os danos ao erário público municipal.

§2º quando da concessão da licença para o corte, poderá o Município exigir o plantio de 02 (duas) a 05 (cinco) mudas por árvore removida.

Art. 30 O corte de árvores nativas localizadas em terrenos urbanos, de propriedade privada, dependerão igualmente de autorização do Poder Público Municipal, conforme legislação Estadual e Federal em vigor.

§1º A autorização de que trata o "caput" do artigo, somente será concedida nas seguintes hipóteses:

- I- constituírem-se em risco eminente de tombamento sobre pessoas ou benfeitorias;
- II- danificarem muros, fundações ou qualquer construção;
- III- localizarem-se em local destinado à construção ou edificação.

§2º Somente será autorizado o corte, no caso do inciso III, mediante apresentação de planta da edificação ou construção, preservando no mínimo 20% (vinte por cento) das árvores.

§3º Poderá o Município proceder a derrubada de árvores que estejam ameaçando a integridade ou patrimônio de terceiros.

Art. 31 Fica proibido:

- I- o desmatamento em florestas situadas em encostas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco) e em áreas cujo solo tenha fragilidade morfoodinâmica;
- II- atear fogo em florestas, reservas de lavouras, pastagens, campos nativos e demais formas de vegetação;
- III- o corte de plantas protegidas por Lei Estadual, salvo com autorização expressa do DRNR (Departamento de Recursos Naturais Renováveis);
- IV- a colocação de pregos, arames ou outros objetos nas árvores das calçadas e outros logradouros públicos, qualquer que seja o objetivo;
- V- o corte de árvores ou cultivo de terras nas margens dos rios, em faixa marginal, cuja largura está definida no artigo 41 desta Lei;
- VI- produzir plantas ou animais geneticamente modificados, salvo com autorização específica expressa em Lei ou Decreto do Poder Executivo Municipal desde que, comprovadamente, não coloquem em risco a saúde, o meio ambiente e a renda do agricultor;
- VII- comercializar no Município, alimentos resultantes de organismos geneticamente modificados sem especificar claramente no rótulo esta característica, salvo atender requisito do inciso anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Fis Nº 19

Parágrafo Único - Poderá haver manejo florestal nas áreas de preservação permanente em caso de ser indispensável para a melhoria do desenvolvimento das árvores ou vegetação e com autorização da Coordenação Ambiental.

Art. 32 Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte por ato do Poder Público Municipal, mesmo as localizadas em terrenos privados, por sua raridade, porte, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.

Art. 33 A exploração de florestas nativas somente será permitida de acordo com plano de manejo florestal sustentado, aprovado pelo órgão florestal estadual (DRNR) ou pelo Município, em caso de assinatura de convênio, nos termos deste.

Parágrafo Único - A pessoa física ou jurídica que consumir, comercializar, transformar ou beneficiar mais de 30m³ (trinta metros cúbicos) de lenha ou derivado de madeira por ano deve ter autorização específica, pelo período máximo de 01 (um) ano, renovável mediante comprovação de haver cumprido a reposição florestal.

Art. 34 Nos passeios públicos, sob a rede elétrica, somente será permitido o plantio de árvores de pequeno porte.

Art. 35 Somente será permitido o plantio de árvores de porte médio nos passeios públicos, onde não existe rede elétrica.

Art. 36 Nas florestas plantadas, não vinculadas, com essências exóticas como pinus, eucaliptos e acácia negra, é livre a exploração, o transporte e a comercialização, desde que acompanhada de documento fiscal e guia florestal.

Art. 37 Caberá à Coordenação Ambiental o planejamento, a definição e, se for o caso, a reformulação da arborização do Município.

Secção II - do Uso, Conservação e Proteção do Solo Agrícola

Art.38 O solo agrícola, ou seja, aquele com aptidão para atividades agrosilvopastoril, deverá ser utilizado mediante planejamento que englobe sua capacidade de uso e pelo emprego de técnicas adequadas, como o plantio direto ou outra que venha a ser indicada.

§1º O Poder Público Municipal deverá implantar, em conjunto com os órgãos estaduais, federais e os proprietários, o plantio, semeadura ou hidrosemeadura com gramíneas, nos taludes das estradas municipais, estaduais e federais, no sentido de proteger o solo agrícola e evitar a erosão. Após a implantação, a responsabilidade pelos cuidados e manejo é do proprietário.

§2º É considerado área de preservação permanente, sendo proibido o desmatamento, retirada de vegetação e utilização para culturas temporárias as encostas com declividade acima de 45° (quarenta e cinco graus), os topos dos morros, serras e montanhas.



Fis M 20

Art. 39 O uso do solo agrícola para outros fins, como expansão da cidade, estradas, indústrias, mineração e outras atividades, somente deverá ocorrer, mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Seção III - Do Uso e Proteção dos Cursos D'água e outros Recursos Hídricos.

Art. 40 Os cursos d'água são de domínio público, não podendo serem desviados, obstruídos ou rebaixados, sem expressa autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - A execução de trabalhos visando ao manejo, conservação e recuperação dos cursos d'água, realizados a título de interesse público, independe de divisas ou limites de propriedades.

Art. 41 Considera-se de preservação permanente, sendo expressamente proibido desmatamento, retirada de vegetação ou cultivo temporário:

I- as extrações ao longo dos rios ou qualquer curso de água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

a) de 30m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

b) de 50m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 m (dez metros) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

c) de 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham acima de 50 m (cinquenta metros) de largura;

II- as nascentes e os chamados "olhos d'água", em um raio mínimo de 50 m (cinquenta metros);

III- ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais, sendo, na parte superior, o mínimo 30 m (trinta metros).

Art. 42 Devem ser atendidas as normas e preceitos de manejo de bacias hidrográficas quando forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e de corpos d'água.

Art. 43 Fica proibido:

I- o lançamento de efluentes, mesmo tratados, nas águas de classe 01 (um), destinada ao abastecimento doméstico sem qualquer tratamento;

II- a drenagem, construção de aterros, uso agrícola e urbano, nas áreas de banhados e nas faixas consideradas "non aedificandi", conforme determina o Código Florestal;

III- o lançamento das águas usadas para lavagem de veículos dos postos de combustível e de lavagem, diretamente na drenagem pluvial e em qualquer arroio ou rio, sem antes passarem pela caixa separadora de água, lama e óleo;

IV- o abastecimento, lavagem ou limpeza de máquinas de pulverização terrestre ou aérea, de equipamentos ou tanques de transporte de substâncias e produtos



Fis Nº 2

tóxicos ou inflamáveis diretamente nos cursos d'água ou outros mananciais naturais ou artificiais;

V- a utilização e a manipulação de substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, combustíveis e seus derivados em locais distantes menos de 40 (quarenta) metros da margem de rios ou de qualquer manancial aquífero.

Seção IV - Do Controle e da Proteção da Qualidade do Ar.

Art. 44 No controle de qualidade do ar, o Poder Municipal deverá tomar as seguintes medidas complementares:

- I- cadastrar todas as indústrias, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que possam ser eventuais fontes de poluição atmosférica;
- II- fiscalizar, com a colaboração dos órgãos especializados oficiais, os limites de tolerância dos poluentes nos diversos ambientes;
- III- fomentar a instalação de filtros capazes de minimizar os índices de fuligem lançados na atmosfera.

Art. 45 É proibida a emissão contínua para a atmosfera de fumaça com tonalidade superior ao padrão 02 (dois) da Escala de Ringelmann.

Parágrafo Único - Será tolerada a emissão de fumaça com padrão 03 (três) da escala de Ringelmann, por um período de 06 (seis) minutos em período de 01 (uma) hora, correspondendo as operações iniciais de combustão ou a limpeza da fornalha.

Art. 46 Não será permitido o lançamento de gases, vapores, poeiras e fumaças incômodos à vizinhanças, sem que sejam lavados ou filtrados.

Seção V - Do Controle dos Sons e Ruídos

Art. 47 O Poder Público Municipal, fiscalizará com a colaboração dos Órgãos Estaduais e Federais, as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos a população.

Art. 48 A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, de prestação de serviços, recreativas, religiosas, esportivas e de propagandas, devem obedecer aos níveis máximos permitidos, nos horários diurno e noturno.

Parágrafo Único - Fica estabelecido como horário noturno, aquele compreendido entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 06 (seis) horas da manhã do dia seguinte.

Art. 49 É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, como os de:

- I- motores a explosão desprovidos de silenciadores ou com esses em mau estado de funcionamento;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Fls Nº 02

- II- alto-falantes e algazarras musicais, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, podendo a autorização ser cassada a qualquer momento;
- III- alto-falantes e outros equipamentos destinados a chamar a atenção da população com finalidade de propagandas de qualquer espécie.

Art. 50 Ficam estabelecidos como níveis de sons e ruídos permitidos de acordo com o horário de atividades:

- I- no horário noturno, até 30 db (trinta decibéis), medidos a 10 (dez) metros de distância;
- II- no horário diurno, até 60 db (sessenta decibéis), medidos a 10 (dez) metros de distância.

Art. 51 As instalações elétricas deverão ter dispositivos capazes de eliminar ou minimizar correntes parasitas diretas ou induzidas, oscilações de alta frequência, chispas e ruídos, prejudiciais a transmissores e receptores.

Capítulo VIII - Da Proteção aos Animais

Art. 52 É expressamente proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, como seja:

- I- transportar cargas ou passageiros em veículos com tração animal com peso superior às forças deste;
- II- usar para o trabalho ou abandonar em qualquer local, animais doentes, feridos, velhos, extenuados ou extremamente magros;
- III- usar instrumentos capazes de causar ferimentos nos animais para que produzam esforços além de suas forças ou obrigá-los a trabalhos contínuos sem descanso;
- IV- alojá-los em locais insalubres sem água e alimentação por períodos prolongados;
- V- usá-los em torneios ou jogos que tenham por finalidade a prática do sacrifício ou maus tratos;
- VI- matar, perseguir, apanhar, manter em cativeiro e comercializar animais silvestres sem a devida licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 53 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos para quem mantiver área de preservação permanente, onde são procriados animais raros, de interesse do Município.

Título III - Dos Instrumentos

Art. 54 São instrumentos da política do Meio Ambiente do Município de Amambai:

- I- o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II- o zoneamento ambiental;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Fis N° 23

III- o licenciamento, interdição e suspensão de atividades;

IV- as penalidade disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

V- estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental;

VI- o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;

VII- a cobrança de Contribuição de Melhoria Ambiental;

VIII- a cobrança de Taxa de Construção de Áreas de Relevante Interesse Ambiental;

IX- o Relatório Anual de Qualidade Ambiental do Município;

X- a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;

XI- a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

XII- a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

XIII- a destruição do material, cultura ou produto que seja proibido ou possa, mesmo que potencialmente infringir a Lei e/ou causar dano ao Meio Ambiente.

Título IV - Do Conselho Municipal do Meio Ambiente

Art. 55 Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, composto por 13 (treze) membros, com a finalidade de assessorar, estudar e propor à Administração Municipal, diretrizes e políticas governamentais para o Meio Ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade.

§1º São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I- dois representantes (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Agricultura;

II- dois representantes (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Educação;

III- dois representantes (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Saúde;

IV- dois representantes (titular e suplente) de outra(s) Secretaria Municipal;

V- o coordenador ambiental;

VI- dois representantes (titular e suplente) de Clubes de Serviços da Comunidade;

VII- dois representantes (titular e suplente) da Câmara Municipal de Vereadores;

VIII- dois representantes (titular e suplente) do Conselho Comunitário;

IX- dois representantes (titular e suplente) do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

X- dois representantes (titular e suplente) do Sindicato Rural;

XI- dois representantes (titular e suplente) das classes profissionais que tem atividades ligadas à agricultura;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Fis Nº 7

Art. 63 Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

- I- advertência por escrito;
- II- multa simples ou diária;
- III- apreensão do produto;
- IV- inutilização do produto;
- V- suspensão de venda do produto;
- VI- suspensão de fabricação do produto;
- VII- embargo da obra;
- VIII- interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividade;
- IX- cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X- perda ou restrição de incentivos fiscais concedidos pelo Município;
- XI- destruição do material, cultura, ou produto proibido ou poluente, mesmo que em potencial.

Art. 64 As infrações classificam-se em:

- I- leves, aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II- graves, aquelas em que for verificadas uma circunstância agravante;
- III- muito graves, aquelas em que for verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV- gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência.

Art. 65 A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I- nas infrações leves, de 150 (cento e cinquenta) até 300 (trezentos) UFIR's;
- II- nas infrações graves, acima de 300 (trezentos) até 600 (seiscentos) UFIR's;
- III- nas infrações muito graves, acima de 600 (seiscentos) até 1.200 (hum mil e duzentos) UFIR's;
- IV- nas infrações gravíssimas, acima de 1.200 (um mil e duzentos) a 50.000.000 (cinquenta milhões) UFIR's.

§1º Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§2º A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, se essas medidas ou seu cronogramas não forem cumpridos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Fis N.º 27

§3º A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no artigo 62 desta Lei.

Art. 66 Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

- I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e do Meio Ambiente;
- III- os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

Art. 67 São circunstâncias atenuantes:

- I- o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II- o arrependimento eficaz do infrator, manifestando pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III- a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo eminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV- a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V- ser primário e a falta cometida leve.

Art. 68 São circunstâncias agravantes:

- I- ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- II- ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III- o infrator coagir outrem para a execução material de infração;
- IV- ter a infração consequências danosas à saúde pública e ao Meio Ambiente;
- V- se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao Meio Ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para atendê-lo;
- VI- a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VII- a infração atingir áreas de proteção legal;
- VIII- o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causas a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental significativa;

§2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 69 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo, vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.



Art. 70 São infrações ambientais:

I- construir, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Amambai, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Incisos I, II, V, VII, VIII, X e XI do artigo 63, desta Lei;

II- praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X, do artigo 63, desta Lei;

III- deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta, no seu regulamento e demais normas técnicas.

Pena: Incisos I e II do artigo 63, desta Lei;

IV- deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: incisos I e II do artigo 63, desta Lei;

V- utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovados pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do artigo 63, desta Lei;

VI- emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatados pela autoridade ambiental.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX e X do artigo 63, desta Lei;

VII- inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis urbanos e rurais, inclusive sob o aspecto histórico, paisagístico, estético e arqueológico.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 63, desta Lei;

VIII- entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos, desta Lei.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, X e XI do artigo 63, desta Lei;

IX- dar início de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e X do artigo 63, desta Lei;

X- contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 63, desta Lei;

XI- emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecimento na legislação e em normas complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 20

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 63, desta Lei;

XII- causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do estabelecimento de água à comunidade.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 63, desta Lei;

XIII- causar poluição atmosférica que provoque a retirada ainda que momentaneamente, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 63, desta Lei;

XIV- desrespeitar interdição de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 63, desta Lei;

XV- causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para utilização e ocupação.

Pena: Incisos I, II, VII, IX, X e XI do artigo 63, desta Lei;

XVI- causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaça o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: Inciso I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 63, desta Lei;

XVII- desenvolver ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do artigo 63, desta Lei;

XVIII- desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidade de Conservação ou áreas Protegidas por Lei;

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X, e XI do artigo 63, desta Lei;

XIX- obstar ou dificultar ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX e X do artigo 63, desta Lei;

XX- descumprir quaisquer atos emanados de autoridade ambiental, inclusive as citadas no artigo 59, visando a aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 63, desta Lei;

XXI- transgredir quaisquer normas, diretrizes, padrões ou parâmetros, destinados à proteção ambiental.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 63, desta Lei;

XXII- remover ou podar árvores de qualquer espécie dos passeios, vias e gradouros públicos sem a devida licença do órgão municipal competente.

Pena: Incisos I, II, VII e IX do artigo 63, desta Lei;

XXIII- produzir, cultivar, transportar, comercializar, armazenar ou reproduzir, sem a devida autorização ou rotulagem plantas ou animais geneticamente modificados ou transgênicos. A autorização pode ser expressa em Lei, Decreto do Poder Executivo Municipal ou Resolução do Poder Legislativo, desde que não infrinja legislação superior.

Pena: Incisos I, II, III, IV, VIII, IX, X e XI do artigo 63, desta Lei;

XXIV- não utilizar, na agricultura, a técnica mais adequada para preservação ambiental, como o plantio direto ou outra que venha a ser indicada, buscando a forma de menor degradação ambiental, salvo quando ocorrer impossibilidade técnica.

Pena: Incisos I, II, VIII, X e XI do artigo 63, desta Lei.



Fis Nº 30

Capítulo II - Do Processo

Art. 71 As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto da infração, observadas os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 72 O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

- I- nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;
- II- local, data e hora da infração;
- III- descrição e menção ao dispositivo legal ou regulamento transgredido;
- IV- penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V- ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI- assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII- prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;
- VIII- prazo para a interposição do recurso, de trinta dias;
- IX- no caso de aplicação da penalidade de embargo, apreensão e suspensão de venda do produto, do auto da infração deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 73 As omissões ou incorreções na lavratura do auto da infração não acarretarão nulidade, nem servem de atenuantes do mesmo, quando do processo constam os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 74 O infrator será notificado para ciência da infração:

- I- pessoalmente;
- II- pelo correio via A.R.;
- III- por Edital, se estiver em local incerto;

§1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar e exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§2º O Edital referido no Inciso III, deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 75 Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, sem apresentação ou defesa, ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

FIS Nº 31

apreciados os recursos, autoridade ambiental preferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificado o infrator.

Art. 76 Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Estarão impedidos de julgar, parente, amigo íntimo ou inimigo.

Art. 77 Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 78 Quando aplicado a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§1º O valor estipulado da pena de multa, cominado no auto da infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para eu pagamento.

§2º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

§3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança Judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 79 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§1º A previsão interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição da pena.

§2º Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Capítulo III - Dos Agentes Públicos

Art. 80 Os agentes públicos, a serviço de vigilância ambiental, são competentes para:

- I- colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II- proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como apuração de irregularidades e infrações;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Fis Nº 33

Art. 82 Os atos previstos nesta Lei, no exercício do poder de polícia, bem como as licenças e autorização expedidas, implicarão pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 83 A utilização efetiva dos serviços públicos solicitados à Coordenação Ambiental será remunerada através de preços públicos a serem fixados por Decreto do Executivo Municipal, mediante proposta de seu titular.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao preço de que trata este artigo serão recolhidos à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Título VII - Das Disposições Complementares e Finais

Art. 84 O Município de Amambai poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 85 Será instituído pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, o Diploma de "Protetor à Natureza" àqueles que se destacarem, de qualquer forma, em Defesa do Meio Ambiente.

Art. 86 Fica instituída a semana do Meio Ambiente, que será comemorada de acordo com o calendário de eventos nas escolas, creches e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto a comunidade, em data a ser determinada pelo Executivo Municipal.

Art. 87 Após a promulgação dessa Lei, os estabelecimentos terão um prazo de 60 (sessenta) dias para a construção da caixa separadora de água, lama e óleo e os novos estabelecimentos somente receberão o alvará de funcionamento, após cumprirem o que determina o inciso III do artigo 43.

Art. 88 Fica autorizado à Coordenação Ambiental a expandir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente destinados a complementar esta Lei e seu regulamento.

Art. 89 A não utilização de terras, hoje cultivadas, prevista no artigo 41, que trata das áreas de preservação permanente, fica reduzida para 30% (trinta por cento) do determinado e o restante condicionada à viabilização de vegetação que possa determinar resultado econômico para o usuário da terra, mas é expressamente proibido implementar qualquer manejo que venha a potencializar a degradação ambiental.

Parágrafo Único - O Coordenador Ambiental designará os cultivos e manejo que possam trazer resultado econômico. A partir disso, haverá carência de um ano para implantação, que deverá ser de 20% (vinte por cento) ao ano.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

39

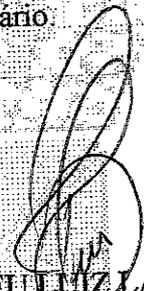
Art. 90 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar complemento ao que dispõe esta Lei.

Art. 91 As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 92 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2000.


DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

REGISTRADA
Publicada em 28.11.00

SEBASTIÃO NUNES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Fic Nº 35

DECRETO Nº 495/04

DE 03 DE NOVEMBRO DE 2004

Aprova Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

DIRCEU LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS., no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

- Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma do anexo único deste Decreto
- Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de novembro de 2004.

DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado
em 03.11.04

BRÁSILIA APARECIDA NEVES FARIAS
Secretária Municipal de Administração



Prefeitura de Amambai

Tratando a Comunidade com Respeito!